



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091925 - SP (2025/0410452-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HERIBERTO BEDIN JUNIOR
ADVOGADOS : HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461
MARCOS FERNANDO DOS SANTOS BOEMER - SP410360
ELISANDRA CASTRO MIELKE - SP477073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091925 - SP (2025/0410452-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HERIBERTO BEDIN JUNIOR
ADVOGADOS : HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461
MARCOS FERNANDO DOS SANTOS BOEMER - SP410360
ELISANDRA CASTRO MIELKE - SP477073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H B J contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula 284/STF e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 508/509).

Nas razões recursais, o agravante requer a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial seja conhecido e provido, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado (fls. 513/514).

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, ao argumento de que teriam sido indicados os dispositivos federais violados. Insiste na absolvição, com fundamento no art. 386, I, II, V e VII, do CPP, por insuficiência probatória, inconsistências nos depoimentos, crime impossível e ausência de amparo legal para o reconhecimento da violência, da grave ameaça e do temor reverencial (fls. 516/523).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que inadmitiu o recurso especial e devolveu os autos para que se aguardasse o prazo para apresentação de contraminuta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 541).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Inicialmente, registre-se que a manifestação do Ministério Público Federal não impede o imediato julgamento do recurso. Na origem, já foi assegurada ao agravado a oportunidade de se manifestar, e o art. 258 do RISTJ não prevê contraditório específico para contrarrazões ao agravo regimental. Assim, é desnecessária nova intimação do Ministério Público estadual, diante da preclusão consumativa da manifestação já apresentada, da celeridade processual e da ausência de utilidade prática da providência.

A decisão agravada não conheceu do recurso com base em dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula 284/STF, pela ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou do objeto de dissídio interpretativo; e falta de comprovação da divergência jurisprudencial, diante da ausência de acórdão paradigma ou julgado apto a preencher os requisitos legais e regimentais do apelo especial (fls. 508/509).

Nas razões do agravo regimental, o agravante afirma, de modo genérico, que teria impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e que não incidiria a Súmula 284/STF, porquanto teriam sido “amplamente mencionados os dispositivos federais que foram infringidos”. Em seguida, reitera teses de mérito relativas à suficiência probatória, à alegada incapacidade física para a prática dos delitos e ao pedido de absolvição, sem demonstrar objetivamente a adequada indicação dos dispositivos legais violados nem a realização do cotejo analítico necessário à comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 516/523).

Desse modo, o agravo regimental não infirmou, de maneira específica e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão agravada. A mera afirmação de que os óbices não incidiriam, desacompanhada de argumentação apta a demonstrar a regular indicação dos dispositivos legais violados ou a adequada comprovação da divergência jurisprudencial, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal.

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0410452-5

AgRg no
AREsp 3.091.925 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014004620238260526 22007362023

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERIBERTO BEDIN JUNIOR
ADVOGADOS : HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461
MARCOS FERNANDO DOS SANTOS BOEMER - SP410360
ADVOGADA : ELISANDRA CASTRO MIELKE - SP477073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERIBERTO BEDIN JUNIOR
ADVOGADOS : HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461
MARCOS FERNANDO DOS SANTOS BOEMER - SP410360
ADVOGADA : ELISANDRA CASTRO MIELKE - SP477073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.